SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118916 - SP (2026/0325712-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO ROSA BATISTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COISA JULGADA. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus.

2. Defesa alega nulidade da abordagem policial e das buscas pessoal e veicular por ausência de fundada suspeita, bem como, subsidiariamente, requer redimensionamento da pena e fixação de regime inicial mais brando, em condenação já transitada em julgado.

3. Decisão agravada não conheceu do writ por configurá-lo como sucedâneo de revisão criminal, ausente competência originária da Corte para revisão de julgados de outros Tribunais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação, para desconstituir o título com fundamento em suposta nulidade da abordagem policial e das buscas pessoal e veicular, sem necessidade de dilação probatória.

Documento eletrônico VDA60739514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ed31a19c-0f62-4f4f-9e05-4a660be21c4e

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, à míngua de competência originária da Corte; e (ii) saber se há coação ilegal manifesta a autorizar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º), bem como se o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta à desconstituição de condenação transitada em julgado, sendo inadequado o seu uso como sucedâneo de revisão criminal, em respeito à coisa julgada e às vias próprias previstas no ordenamento.

7. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, apenas as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), não se configurando competência originária para revisão de decisões de outros Tribunais, o que reforça o não conhecimento do writ.

8. Inexistência de coação ilegal flagrante que autorize a concessão de habeas corpus de ofício (CPP, art. 654, § 2º), à luz das alegações deduzidas e da fundamentação do acórdão impugnado.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60739514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ed31a19c-0f62-4f4f-9e05-4a660be21c4e

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ed31a19c-0f62-4f4f-9e05-4a660be21c4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118916 - SP (2026/0325712-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO ROSA BATISTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COISA JULGADA. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus.

2. Defesa alega nulidade da abordagem policial e das buscas pessoal e veicular por ausência de fundada suspeita, bem como, subsidiariamente, requer redimensionamento da pena e fixação de regime inicial mais brando, em condenação já transitada em julgado.

3. Decisão agravada não conheceu do writ por configurá-lo como sucedâneo de revisão criminal, ausente competência originária da Corte para revisão de julgados de outros Tribunais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação, para desconstituir o título com fundamento em suposta nulidade da abordagem policial e das buscas pessoal e veicular, sem necessidade de dilação probatória.

Documento eletrônico VDA60111151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:31
Código de Controle do Documento: b0db5f7d-f043-4f22-bb6d-3481885d3cc9

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, à míngua de competência originária da Corte; e (ii) saber se há coação ilegal manifesta a autorizar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º), bem como se o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta à desconstituição de condenação transitada em julgado, sendo inadequado o seu uso como sucedâneo de revisão criminal, em respeito à coisa julgada e às vias próprias previstas no ordenamento.

7. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, apenas as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), não se configurando competência originária para revisão de decisões de outros Tribunais, o que reforça o não conhecimento do writ.

8. Inexistência de coação ilegal flagrante que autorize a concessão de habeas corpus de ofício (CPP, art. 654, § 2º), à luz das alegações deduzidas e da fundamentação do acórdão impugnado.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO ROSA BATISTA contra decisão por mim proferida, às fls. 44-45, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa, em síntese, reitera as alegações de nulidade da abordagem policial e das buscas pessoal e veicular realizadas sem fundadas suspeitas previamente demonstráveis, bem como, subsidiariamente, a necessidade de redimensionamento da pena e de fixação de regime inicial mais brando (fls. 52-61).

Documento eletrônico VDA60111151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:31
Código de Controle do Documento: b0db5f7d-f043-4f22-bb6d-3481885d3cc9

Alega que o trânsito em julgado não impede, excepcionalmente, o exame de manifesta ilegalidade pela via do *habeas corpus*, sobretudo quando a análise prescinde de dilação probatória (fls. 53-55).

Sustenta a inexistência de elementos objetivos e concretos anteriores à diligência que justificassem a abordagem e as buscas realizadas, defendendo, assim, a ilicitude das provas obtidas e delas derivadas (fls. 55-59).

Argumenta haver divergências entre os depoimentos dos policiais quanto às circunstâncias que motivaram a diligência, o que, segundo a Defesa, reforçaria a alegada nulidade da abordagem por ausência de fundada suspeita (fls. 57-59).

Defende, por fim, o redimensionamento da pena, ao argumento de que o paciente teria atuado apenas como transportador da substância entorpecente, na condição de "mula", sem demonstração de vínculo estrutural com a atividade criminosa, ressaltando, ainda, sua confissão espontânea quanto ao transporte da droga (fls. 58-60).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, para reconhecer a ilegalidade da abordagem e das buscas pessoal e veicular, com a consequente absolvição do paciente. Subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento da pena, a fixação do regime inicial semiaberto e o julgamento do agravo regimental pela Turma (fls. 52-61).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da possibilidade de reconhecimento da nulidade, decorrente da suposta ausência de fundada suspeita para a abordagem policial e as buscas pessoal e veicular, bem como do redimensionamento da pena e da fixação de regime inicial mais brando, alegada pela Defesa em condenação já transitada em julgado.

Todavia, conforme exposto na decisão impugnada, em que pese a argumentação da combativa defesa, fato é que o presente *habeas corpus* se volta contra um julgado transitado, imutável, enquanto abarcado pelo preceito constitucional da coisa julgada.

Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Documento eletrônico VDA60111151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:31
Código de Controle do Documento: b0db5f7d-f043-4f22-bb6d-3481885d3cc9

Com efeito, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

Nessa linha:

> "[...]
> 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não verifico a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60111151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:31
Código de Controle do Documento: b0db5f7d-f043-4f22-bb6d-3481885d3cc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.118.916 / SP

Número Registro: 2026/0325712-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15011186920248260559

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDIO ROSA BATISTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAUDIO ROSA BATISTA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: ed31e84d-021f-4e6d-84c9-1cad8257152d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: ed31e84d-021f-4e6d-84c9-1cad8257152d